

o grau de doutor ou equivalente, em exercício de funções no Instituto.

12.º A competência do conselho científico-pedagógico é a prevista para o conselho científico e para o conselho pedagógico das faculdades da Universidade Nova de Lisboa.

13.º Os membros do conselho científico-pedagógico elegerão de entre si um presidente, a quem compete a direcção das reuniões do conselho e a responsabilidade pela execução das suas deliberações.

14.º Por não estar ainda estabelecido o processo de eleição, o primeiro director é nomeado por despacho do Ministro da Educação e das Universidades.

15.º Compete ao director:

- a) Representar o Instituto em juízo e fora dele;
- b) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Despachar os assuntos correntes;
- d) Submeter a despacho do reitor as questões que careçam de resolução superior;
- e) Presidir ao conselho do Instituto e ao conselho administrativo;
- f) Orientar e coordenar as actividades dos serviços do Instituto e superintender no seu funcionamento.

16.º O director do Instituto preside à comissão de gestão prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/80, de 28 de Maio, e será coadjuvado por um subdirector, a designar por despacho do Ministro da Educação e das Universidades, sob proposta do reitor, de entre os vogais da referida comissão.

17.º O subdirector substitui o director nas suas ausências ou impedimentos.

18.º A exoneração do director determina a exoneração do subdirector.

19.º O director e o presidente do conselho científico-pedagógico do Instituto passam a fazer parte do conselho da universidade.

Ministério da Educação e das Universidades, 5 de Janeiro de 1982. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

**Portaria n.º 239/82**

**de 24 de Fevereiro**

A assistência conjugal e familiar é um tipo de auxílio em expansão em diversos países que, através de organismos e pelo incentivo a entidades particulares, alargam e multiplicam as formas de auxílio a casais, famílias e jovens em dificuldades. Auxílio de grande alcance social por contribuir para dissipar certas tensões e resolver alguns dos problemas que a vida moderna vem impondo às pessoas, as mais das vezes imprevistas para suportar umas e solucionar outras. Daí que organizações internacionais, nomeadamente o Conselho da Europa, se tenham vindo a interessar por este tipo de auxílio, produzindo recomendações que visam mesmo a formação dos respectivos técnicos, os assistentes conjugais e familiares.

Entre nós quase nada ainda se fez no sentido de preparar tais técnicos através de programas sistemáticos e contínuos, pelo que aparece como francamente inovador o programa que, desde 1978, vem funcionando como experiência-piloto na Misericórdia de Lisboa. Assim:

Considerando que o auxílio prestado por assistentes conjugais e familiares se insere nos programas de acção social preconizados pelos Estados modernos;

Considerando a utilidade, já comprovada pela experiência, do programa em curso nesta instituição, que importa prosseguir em bases sólidas e duradouras, dando seguimento ao preconizado na Portaria n.º 336/81, de 9 de Abril, que instituiu o curso de Planeamento Familiar na Misericórdia de Lisboa;

Considerando que o programa do curso aí ministrado corresponde às mais recentes recomendações de organismos internacionais;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais:

1.º É instituído na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa o curso de assistentes conjugais e familiares.

2.º O curso destina-se a proporcionar uma preparação especializada para colaborar em acções a desenvolver pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa no âmbito do planeamento familiar, educação afectiva e sexual, educação para a saúde e outras.

3.º O curso de assistentes conjugais e familiares funciona sob a responsabilidade da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e é ministrado por especialistas de reconhecida competência técnica nas diversas disciplinas.

4.º A direcção técnica do curso será assegurada por uma comissão designada pela mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

5.º O curso tem a duração de 3 anos e compreende 2 graus: o 1.º grau será obtido mediante a frequência do 1.º ano, com aproveitamento, e o 2.º grau mediante a frequência, com aproveitamento, dos 2 últimos anos.

6.º O plano geral do curso, constante do quadro anexo a este diploma e que inclui igualmente a estrutura curricular e distribuição da carga horária, inclui a realização de estágios e acções de treino e abrange ensino prático e teórico-prático nas áreas de Biologia, Psicologia, Sociologia, Direito e Moral e Religião.

7.º Os programas das disciplinas, bem como a frequência mínima obrigatória e os métodos de avaliação do aproveitamento, serão aprovados pela mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

8.º A admissão ao 1.º ano fica condicionada a indivíduos com habilitações do curso complementar dos liceus ou equivalente e à frequência com aproveitamento do curso de Planeamento Familiar, instituído pela Portaria n.º 336/81, de 9 de Abril.

9.º A selecção dos candidatos ao ingresso no 1.º ano será feita pela direcção do curso, de acordo com critérios a aprovar pela mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

10.º A admissão de candidatos à frequência do 2.º grau far-se-á nos termos do número anterior de entre indivíduos que tenham obtido classificação igual ou superior a *Bom* no 1.º grau.

11.º Os indivíduos habilitados com o curso de assistentes conjugais e familiares poderão, sem prejuízo das categorias profissionais existentes e em complemento das suas actividades, colaborar em acções para as quais

foram preparados pelo curso e para que sejam solicitados pelos serviços da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

12.º As dúvidas e omissões que se verificarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por

deliberação da mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Ministério dos Assuntos Sociais, 25 de Janeiro de 1982. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*.

### Curso de assistentes conjugais e familiares da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

	Esquema de formação	Duração (horas)		
		FTP	Estágio	Total
Ciclo de introdução	Curso de Planeamento Familiar (componente teórica) (Portaria n.º 336/81, de 9 de Abril) .....	24	—	24
1.º ano	Formação teórico-prática I:			
	Anatomia e Fisiologia da Reprodução .....	12	—	—
	Introdução à Psicologia .....	24	—	—
	Temas de Sexualidade Humana I .....	12	—	—
	Introdução à Sociologia da Família .....	12	—	—
	Noções Gerais de Direito da Família .....	24	—	—
	Assistência Conjugal I (noções gerais) .....	12	—	—
	Planeamento Familiar I .....	12	—	108
2.º ano	Formação teórico-prática II:			
	Psicologia do Desenvolvimento .....	12	—	—
	Psicologia dos Adultos .....	12	—	—
	Psicologia da Relação .....	12	—	—
	Temas de Sexualidade Humana II .....	12	—	—
	Técnicas de Grupo e Condução de Reuniões .....	24	—	—
	Assistência Conjugal II (métodos e técnicas) .....	24	—	—
	Planeamento Familiar II .....	12	—	108
	Estágio:			
	Acompanhamento das actividades de planeamento familiar nos dispensários materno-infantis .....	—	36	36
3.º ano	Formação teórico-prática III:			
	Análise do Enquadramento da Família na Sociedade Actual .....	12	—	—
	Psicologia da Relação Conjugal .....	12	—	—
	Educação Afectiva e Sexual .....	12	—	—
	Temas de Sexualidade Humana II .....	12	—	—
	Técnica de Entrevista .....	24	—	—
	Assistência Conjugal III (actividades e serviços) .....	24	—	—
	Planeamento Familiar III .....	12	—	108
	Estágio:			
	Participação nas actividades de planeamento familiar nos dispensários materno-infantis .....	—	36	36
<i>Total geral</i> .....	—	—	420	

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

**Decreto n.º 27/82**  
de 24 de Fevereiro

Encontrando-se apurados os valores patrimoniais e responsabilidades dos extintos Grémio dos Armadores da Pesca do Atum e Grémio dos Armadores da Pesca da Baleia, e em execução do estatuído no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 240/74, de 5 de Junho,

com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 237/81, de 6 de Agosto, que transferiu a competência daquelas organizações para os serviços da Secretaria de Estado das Pescas, estabelecem-se os termos em que tal transferência se efectua.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A partir da data da entrada em vigor deste diploma opera-se a extinção efectiva dos Grémios dos Armadores da Pesca do Atum e dos Armadores da Pesca da Baleia, transferindo-se as suas atribuições e competências, os valores existentes e as responsa-